



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.386 - SP (2017/0056981-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : FLÁVIO ROBERTO TAVARES
EMBARGANTE : SANDRA LUCIA PEREIRA TAVARES
EMBARGANTE : CASA MOMO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
EMBARGADO : DURATEX S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. INTUITO INFRINGENTE. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. Na hipótese, em virtude da deficiência na fundamentação recursal, aplica-se a Súmula nº 284/STF.
3. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.386 - SP (2017/0056981-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de embargos declaratórios opostos por FLÁVIO ROBERTO TAVARES e outros contra o acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo.

2. Agravo interno não provido" (fl. 384 e-STJ).

Nas razões recursais (fls. 390-401 e-STJ), os embargantes sustentam omissão e contradição no julgado, alegando, em síntese, que:

(i) violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, V do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não foi fundamentada a aplicação da Súmula nº 7/STJ e do art. 21-E do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e

(ii) violação dos arts. 98 e 99 do CPC/2015, pois os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos mesmo depois de comprovada a alteração da situação financeira dos recorrentes no decorrer do processo.

Alegam, ainda, a necessidade de valoração dos critérios jurídicos referentes à utilização da prova e à formação da convicção do julgador e invocam a aplicação dos princípios constitucionais previstos no art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna.

Salientam que a empresa embargante está inativa, fato que seria suficiente para a aplicação da Súmula nº 481/STJ.

Intimada a parte embargada, não houve manifestação (fl. 404 e-STJ).

Requerem o acolhimento dos presentes aclaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes. É o relatório.

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.386 - SP (2017/0056981-9)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA(Relator): Não procede a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

As questões suscitadas não constituem omissão e contradição, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo órgão colegiado, o que inviabiliza o seu exame no atual momento processual.

Consoante o disposto no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração somente são cabíveis para (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, incluindo-se as condutas descritas no artigo 489, § 1º, do CPC/2015, que configurariam a carência de fundamentação válida, e (c) corrigir o erro material.

No caso dos autos, os embargantes reafirmam as alegações apresentadas no agravo interno e aduzem que o acórdão recorrido incorreu em ausência de fundamentação e omissão ao deixar de enfrentar as teses suscitadas e ao decidir a questão sem mencionar os motivos jurídicos de seu convencimento.

Contudo, o aresto atacado, ao manter a decisão de fls. 334-335 e-STJ, foi claro em apontar que a petição de agravo em recurso especial deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial (art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

No entanto, os embargantes desejam a rediscussão da matéria julgada de maneira inequívoca, além de afirmar a existência de omissão e contradição no julgado sem expor as razões que guardem pertinência com a matéria discutida no acórdão que julgou o agravo interno. Na verdade, apresentam questões referentes ao mérito da controvérsia, que diz respeito ao benefício da gratuidade de justiça postulado na origem. Importante consignar que tal matéria sequer foi discutida nesta instância especial.

Assim, quanto à alegada violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, V, do CPC/2015, os aclaratórios apresentam deficiência na fundamentação e, por conseguinte, aplicável à hipótese o teor da Súmula nº 284/STF.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 284 DO STF. AFRONTA AO ART. 526 DO CPC/1973. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A recorrente de expor de forma clara os motivos pelos quais o Tribunal a quo teria violado o art. 1022 do CPC/2015, resultando, assim, inviabilizada a exata compreensão da controvérsia, razão pela qual incide o óbice da Súmula 284/STF.

2. (...)

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1.693.910/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 11/10/2017)

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir algum erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

Por fim, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais em embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

III - Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

Embargos de Declaração rejeitados".

(EDcl no REsp 910.799/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/5/2011, DJe 17/6/2011)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO APRECIADO PELA TURMA. DISPENSADA LAVRATURA DO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Impossível, em sede de embargos declaratórios, a apreciação de preceitos constitucionais, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

4. Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no Ag 813.112/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 15/4/2011)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração com a advertência de que, havendo reiteração de embargos protelatórios, a multa prevista no art. 1.026 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil de 2015 será aplicada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0056981-9

**EDcl no AgInt no
AREsp 1.069.386 /
SP**

Números Origem: 01547079720128260100 10096878720148260100 10178895320148260100
10913026520158260100 1547079720128260100 22287610420158260000
583002012103156 583002012154707 5830020121547076

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLÁVIO ROBERTO TAVARES
AGRAVANTE : SANDRA LUCIA PEREIRA TAVARES
AGRAVANTE : CASA MOMO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
AGRAVADO : DURATEX S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FLÁVIO ROBERTO TAVARES
EMBARGANTE : SANDRA LUCIA PEREIRA TAVARES
EMBARGANTE : CASA MOMO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
EMBARGADO : DURATEX S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.